

UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

Bruxelas, 7 de fevereiro de 2017

(OR. en)

2015/0112 (COD) PE-CONS 61/16

COMER 138 WTO 371 COLAC 107 CODEC 1925

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 19/2013 que aplica a cláusula bilateral de salvaguarda e o mecanismo de estabilização para as bananas do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro lado, e que altera o Regulamento (UE) n.º 20/2013 que aplica a cláusula bilateral de salvaguarda e o mecanismo de estabilização para as bananas do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro

REGULAMENTO (UE) 2017/... DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de ...

que altera o Regulamento (UE) n.º 19/2013 que aplica a cláusula bilateral de salvaguarda e o mecanismo de estabilização para as bananas do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro lado, e que altera o Regulamento (UE) n.º 20/2013 que aplica a cláusula bilateral de salvaguarda e o mecanismo de estabilização para as bananas do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.°, n.° 2,

DGC 1A

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário¹,

Posição do Parlamento Europeu de 2 de fevereiro de 2017 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de

Considerando o seguinte:

- O artigo 329.º do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro¹ ("Acordo"), assinado em 26 de junho de 2012, prevê a adesão ao Acordo de outros países membros da Comunidade Andina. O Equador é um país membro da Comunidade Andina desde a sua fundação, em 1969.
- (2) A União e o Equador concluíram as negociações para a adesão do Equador ao Acordo em 17 de julho de 2014. O Protocolo de Adesão do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro, para ter em conta a adesão do Equador² ("Protocolo de Adesão") foi assinado em 11 de novembro de 2016 e está a ser aplicado a título provisório, nos termos do seu artigo 27.º, n.º 4, desde 1 de janeiro de 2017.
- (3) Na sequência da assinatura do Protocolo de Adesão, é necessário garantir a aplicação efetiva, no que respeita ao Equador, da cláusula bilateral de salvaguarda e do mecanismo de estabilização para as bananas, tal como previsto no Acordo.

_

PE-CONS 61/16 JPP/sf 3
DGC 1A **PT**

¹ JO L 354 de 21.12.2012, p. 3.

² JO L 356 de 24.12.2016, p. 3.

- Além disso, o código da Nomenclatura Combinada (NC) para as bananas utilizado no Anexo I do Acordo (lista de eliminação pautal) refere-se ao código NC 2007. O mesmo código é utilizado tanto no Regulamento (UE) n.º 19/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ como no Regulamento (UE) n.º 20/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho². No entanto, o código relevante para as bananas foi alterado, a partir de 1 de janeiro de 2012, de 0803 00 19 para 0803 90 10, a fim de refletir as alterações obrigatórias do Sistema Harmonizado (SH). Por razões de clareza, essa alteração deve ser introduzida tanto no Regulamento (UE) n.º 19/2013 como no Regulamento (UE) n.º 20/2013, na parte relevante relativa ao mecanismo de estabilização para as bananas.
- O Equador é um dos principais produtores e fornecedores de bananas para a União, juntamente com a Colômbia. Portanto, afigura-se conveniente estender ao Equador o atual mecanismo de estabilização para as bananas.

_

PE-CONS 61/16 JPP/sf 4
DGC 1A **PT**

Regulamento (UE) n.º 19/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, que aplica a cláusula bilateral de salvaguarda e o mecanismo de estabilização para as bananas do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, a Colômbia e o Peru, por outro lado (JO L 17 de 19.1.2013, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 20/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, que aplica a cláusula bilateral de salvaguarda e o mecanismo de estabilização para as bananas do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro (JO L 17 de 19.1.2013, p. 13).

- O mecanismo de estabilização está em vigor desde 2013 e afigura-se desejável, com base na experiência passada, melhorar o fluxo de informações entre a Comissão, os Estados-Membros e o Parlamento Europeu, nomeadamente incluindo um alerta precoce quando os volumes das importações atingirem 80 % do volume de importação de desencadeamento.
- (7) Devido à estreita correlação com o Acordo, afigura-se apropriado aplicar o presente regulamento a partir da data de aplicação provisória do Protocolo de Adesão.
- (8) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 19/2013 e o Regulamento (UE) n.º 20/2013 deverão ser alterados,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

PE-CONS 61/16 JPP/sf 5
DGC 1A **PT**

O Regulamento (UE) n.º 19/2013 é alterado do seguinte modo:

- 1) O título passa a ter a seguinte redação:
 - "Regulamento (UE) n.º 19/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, que aplica a cláusula bilateral de salvaguarda e o mecanismo de estabilização para as bananas do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro".
- No artigo 1.°, alínea a), no artigo 2.°, n.° 1, no artigo 4.°, n.° 4, no artigo 5.°, n.°s 6 e 11, no artigo 6.°, n.° 1, no artigo 7.°, n.° 1, no artigo 9.°, n.° 1, e no artigo 11.°, os termos "da Colômbia ou do Peru" são substituídos pelos termos "da Colômbia, do Equador ou do Peru".
- 3) No artigo 1.º, a alínea h) passa a ter a seguinte redação:
 - "h) "Período de transição", um período de 10 anos a contar da respetiva data de aplicação do Acordo para produtos relativamente aos quais as Listas de Eliminação Pautal dos produtos originários da Colômbia, do Equador <u>ou</u> do Peru, constantes do apêndice 1, secção B, subsecções 1, 2 e 3 (Eliminação dos Direitos Aduaneiros), do Anexo I do Acordo ("Listas de Eliminação Pautal"), prevejam um período de eliminação pautal inferior a 10 anos, ou o período de eliminação pautal acrescido de três anos para os produtos relativamente aos quais essas Listas de Eliminação pautal prevejam um período de eliminação pautal de 10 ou mais anos. O período transitório é aplicável ao Equador a partir da data de aplicação do Acordo.".

PE-CONS 61/16 JPP/sf 6

DGC 1A PT

- No artigo 3.°, n.°s 1, 3 e 4, e no artigo 13.°, n.° 4, os termos "a Colômbia e o Peru" são 4) substituídos pelos termos "a Colômbia, o Equador e o Peru".
- No artigo 15.°, os n.°s 1 e 2 são substituídos pelo seguinte texto: 5)
 - "1 Às bananas originárias da Colômbia, do Equador ou do Peru abrangidas pela posição 0803 90 10 da Nomenclatura Combinada (Bananas frescas, excluindo os plátanos) e listadas na categoria de escalonamento "BA" na lista de eliminação pautal, no caso da Colômbia e do Peru, e na categoria de escalonamento "SP1" na lista de eliminação pautal, no caso do Equador, no âmbito da posição 0803 00 19, é aplicável, até 31 de dezembro de 2019, um mecanismo de estabilização.
 - 2. É estabelecido separadamente um volume anual de importação de desencadeamento para as importações dos produtos referidos no n.º 1, tal como se indica na segunda, na terceira e na quarta colunas do quadro do Anexo. Caso o volume de desencadeamento para a Colômbia, para o Equador ou para o Peru seja atingido durante o ano civil correspondente, a Comissão adota um ato de execução, pelo procedimento de urgência a que se refere o artigo 14.º, n.º 4, por meio do qual suspende temporariamente o direito aduaneiro preferencial aplicado aos produtos da origem correspondente durante esse mesmo ano por um período não superior a três meses e, que não vá para além do final do ano civil, ou determina que essa suspensão não é adequada.

PE-CONS 61/16 JPP/sf DGC 1A

PT

- 2-A. Quando os volumes das importações atingirem 80 % do volume de importação de desencadeamento indicado no anexo do presente regulamento em relação a um ou mais Estados partes no acordo, a Comissão comunica esse facto por escrito ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Paralelamente, a Comissão transmite ao Parlamento Europeu e ao Conselho as informações relevantes sobre as tendências no sector das bananas e as estatísticas relativas às importações no que respeita às importações de países sujeitos ao mecanismo de estabilização e aos respetivos limiares, a fim de antecipar as tendências a nível das importações no resto do ano civil.".
- 6. O anexo é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

No artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 20/2013, os n.ºs 1 e 2 são substituídos pelo seguinte texto:

"1. Às bananas originárias da América Central abrangidas pela posição 0803 90 10 da
Nomenclatura Combinada (Bananas frescas, excluindo os plátanos) e listadas na categoria
"ST" na lista de eliminação pautal, no âmbito da posição 0803 00 19, é aplicável, até
31 de dezembro de 2019, um mecanismo de estabilização.

PE-CONS 61/16 JPP/sf 8
DGC 1A **PT**

- É estabelecido separadamente um volume anual de importação de desencadeamento para as importações dos produtos referidos no n.º 1, tal como se indica no quadro do Anexo. A importação dos produtos referidos no n.º 1 à taxa do direito aduaneiro preferencial fica sujeita, para além da prova de origem estabelecida no Anexo II (Relativo à definição de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa) do Acordo com a América Central, à apresentação de um certificado de exportação emitido pela autoridade competente do país da América Central que exporte esses produtos. Caso o volume de desencadeamento para um país da América Central seja atingido durante o ano civil correspondente, a Comissão adota um ato de execução, pelo procedimento de urgência a que se refere o artigo 14.º, n.º 4, por meio do qual suspende temporariamente o direito aduaneiro preferencial aplicado aos produtos da origem correspondente durante esse mesmo ano por um período não superior a três meses e, que não vá para além do final do ano civil, ou determina que essa suspensão não é adequada.
- 2-A. Quando os volumes das importações atingirem 80 % do volume de importação de desencadeamento indicado no anexo do presente regulamento em relação a um ou mais Estados partes no acordo, a Comissão comunica esse facto por escrito ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Paralelamente, a Comissão transmite ao Parlamento Europeu e ao Conselho as informações relevantes sobre as tendências no sector das bananas e as estatísticas relativas às importações no que respeita às importações de países sujeitos ao mecanismo de estabilização e aos respetivos limiares, a fim de antecipar as tendências a nível das importações no resto do ano civil.".

PE-CONS 61/16

JPP/sf

DCC 14

DGC 1A PT

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2017.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ...

Pelo Parlamento Europeu O Presidente Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO

Quadro relativo aos volumes de importação de desencadeamento para a aplicação do mecanismo de estabilização para as bananas previsto no Anexo I, apêndice I, secção B, do Acordo: para a Colômbia, subsecção 1; para o Peru, subsecção 2; para o Equador, subsecção 3.

Ano	Volume de importação de desencadeamento para a Colômbia, em toneladas métricas	Volume de importação de desencadeamento para o Peru, em toneladas métricas	Volume de importação de desencadeamento para o Equador, em toneladas métricas
De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2017	1 822 500	93 750	1 801 788
De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2018	1 890 000	97 500	1 880 127
De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2019	1 957 500	101 250	1 957 500
A partir de 1 de janeiro de 2020	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável